



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 8 de abril de 2011 - Nº 274 - Divulgado em 07/04/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	6
Errata.....	11
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Citação para Defesa por Edital.....	12
Intimação para Defesa.....	12
Extrato de Decisão.....	12
Extrato de Decisão Singular.....	15

Intimação para Defesa

Processo: [02554/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: VAMBERTO DE SOUZA COSTA FILHO, Advogado(a); ANTONIO ROSENDO DE MEDEIROS, Interessado(a); NATHALY COSTA SOARES DOS SANTOS, Advogado(a); SELMA PATRICIA M. DE OLIVEIRA, Interessado(a); PETRONIO MATIAS DE MEDEIRO FILHO, Interessado(a); RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02559/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05011/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05042/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DAMIÃO DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05300/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDMILSON DE SOUTO SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05303/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05911/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: INÁCIO DE OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1838 - 20/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02441/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a); NILTON DOMICIANO DANTAS, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Procurador(a); ALYSSON CORREIA MACIEL, Advogado(a); ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Advogado(a); EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS, Advogado(a).

Sessão: 1838 - 20/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04811/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02042/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: EDVALDO ALVES DA SILVA - REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00084/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [01347/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2006

Interessados: NILTON MARQUES BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01347/06, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, declarar o cumprimento da decisão proferida no Parecer PPL-TC-139/2005, com referência à multa aplicada e parcelada através do Acórdão APL-TC-333/2006, arquivando-se os presentes autos

Ato: Acórdão APL-TC 00188/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [01490/05](#)

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Responsável; RICARDO JOSÉ MOTTA DEBEUX, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01490/05, referente à Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Jurandir Antônio Xavier (período de 01 de janeiro até 18 de julho de 2004); b) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00189/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [01490/05](#)

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Responsável; RICARDO JOSÉ MOTTA DEBEUX, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01490/05, referente à Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, exercício de 2004, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Senhor Ricardo José Mota Dubeaux (período de 19 de julho até 31 de dezembro de 2004); b) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00160/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [01631/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: FABIANO CARVALHO DE LUCENA, Responsável; JOSÉ MARCO DA NÓBREGA FERREIRA, Responsável; MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, Responsável; FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE,

ESPORTE E LAZER – SEJEL, DRS. FABIANO CARVALHO DE LUCENA, JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO e MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas dos ex-Secretários de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Drs. Fabiano Carvalho de Lucena (período de janeiro a março) e José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de abril a maio), e IRREGULARES as contas do ex-Secretário da SEJEL, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira (período de junho a dezembro). 2) IMPUTAR ao então administrador da SEJEL, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, débito no montante de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), concernentes ao superfaturamento na aquisição de 02 (dois) portais para o XV CAMPEONATO BRASILEIRO DE TRIATHLON. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do valor imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao responsável pela SEJEL no período de junho a dezembro de 2006, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 866/874, 1.002/1.010, 1.030/1.033 e 1.068/1.071, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.035/1.036 e 1.073/1.079, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00155/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [02281/07](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Responsável; EBENEZER PERNAMBUCANO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02281/07, referentes à Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Universidade Estadual da Paraíba, de responsabilidade da Senhora Marlene Alves Sousa Luna relativas ao exercício de 2006; b) APLICAR à mencionada ex-gestora a multa de R\$ 1.500,00 pela dispensa indevida de processo licitatório e a não apresentação das planilhas que justificassem o reajuste de contrato entre a UEPB e a FURNE; c) ASSINAR ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante



diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00154/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [02285/07](#)

Jurisdição: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: RUI OLIVEIRA MACEDO, Responsável; CARLOS FREDERICO MEDEIROS GAUDÊNCIO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02285/07, referentes à Prestação de Contas Anual do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, no período de 01 de janeiro a 27 de março de 2006, cujo gestor foi o Senhor Rui Oliveira Macedo; b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, no período de 28 de março a 31 de dezembro de 2006 cujo gestor foi o Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio; c) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; d) DETERMINAR À AUDITORIA o exame, na Prestação de Contas Anual do exercício de 2007, da situação relativa ao quadro de pessoal do Laboratório, com ênfase nas questões suscitadas nestes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00169/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [02288/07](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.288/07, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, exercício 2006, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, que no presente momento, verifica o cumprimento do item "c" do Acórdão APL TC nº 392/2009, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o item "c" do Acórdão APL TC nº 392/2009, face aos encaminhamentos dos processos pendentes a esse Tribunal já realizados, restando apenas uma quantidade ínfima a ser remetida pelo Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00168/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [02599/06](#)

Jurisdição: Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: NEWTON VITAL DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); PAULO MATIAS DE FIGUEIRÉDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL REGIONAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE CAMPINA GRANDE, Sr. Newton Vital Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; 2) APLICAR, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, multa pessoal ao Sr. Newton Vital Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude da inobservância ao

que preceitua a Lei 8.666/93; 3) ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR ao atual Diretor do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande que proceda ao inventário físico atualizado e tombamento dos bens pertencentes ao Hospital, para o fim de salvaguardar o patrimônio público, caso ainda perdue a situação detectada nos presentes autos, e que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00144/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: [03429/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO LUÍS DE LACERDA JÚNIOR, Gestor(a); IVANILDO SOARES NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO DE SOUZA PEREIRA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Prefeito do Município de Amparo, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, através do Assessor Jurídico Municipal, Sr. Daniel César Franklin Chacon, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do ex-Prefeito, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente. 2) REMETER cópia desta decisão à SECEX-PB, para providências que entender necessárias quanto à obra de Construção do Matadouro Público. 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00167/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [07235/07](#)

Jurisdição: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO FURTADO DIAS, Ex-Gestor(a); JOÃO AUCY FILHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Furtado Dias, acerca de possíveis irregularidades no pagamento irregular de diárias pela Câmara Municipal e do alto consumo de combustível, no decorrer do exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida denúncia; 2) quanto ao mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, tendo em vista as falhas formais citadas; 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Furtado Dias, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-tesoureiro da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. João Aucy Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) ENCAMINHAR os presentes autos à



Corregedoria desta Corte para acompanhamento da matéria; 7) EXPEDIR CÓPIA do decisum ao denunciante e aos denunciados.

Ato: Acórdão APL-TC 00103/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [01499/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01499/08, e CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente. II. Imputar débito, no valor total de R\$ 24.575,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais), ao Prefeito Municipal de Barra de Santana, sr. Manoel Almeida de Andrade, em virtude do pagamento, no exercício de 2007, pela prestação não comprovada de serviços de transporte escolar, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município. III. Determinar a comunicação da presente decisão à Promotoria da Comarca de Boqueirão. IV. Aplicar ao mencionado gestor multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), prevista no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Ato: Acórdão APL-TC 00149/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: [01922/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Ex-Gestor(a); NOALDO ALVES SILVA, Ex-Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA, Ex-Gestor(a); LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01922/08 e, CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, acompanhado pela maioria dos seus pares, segundo o qual as ressalvas apostas às contas prestadas, decorrem de situações de ordem formal, não ensejando, por isso mesmo, a aplicação de multa, mesmo de caráter pedagógico; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, quanto a não aplicação de multa e, à unanimidade, nos demais aspectos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, referentes ao exercício de 2007; 2. JULGAR REGULARES as despesas referente aos valores pagos a título de multa e juros por infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações, bem como ao pagamento em atraso do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações – PPDESS, executados pelos ex-Secretários de Estado da Segurança e da Defesa Social, Senhores Francisco Glauberto Bezerra, Noaldo Alves Silva e Harrison Alexandre Targino; 3. JULGAR REGULAR o repasse indevido de recursos, a título de receita tributária, realizado pelo Senhor Jacy Fernandes Toscano de Brito, Secretário de Estado da Receita, à época; 4. CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Senhor Cláudio Coelho Lima, com vistas a informar, a esta Corte de Contas, a situação funcional em que se encontra o prestador de serviço, Senhor Adilson dos Santos Andrade, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5. DETERMINAR a anexação dos elementos condizentes com a obra inacabada da reforma do prédio da ACADEPOL, constantes destes autos, ao Documento TC 05610/08 (PCA do Convênio 001/2006), que tem como objeto a execução da antes noticiada obra, bem assim de inspeção in loco a ser realizada pelo DECOP/DICOP deste Tribunal, com vistas a verificar a situação real em que se encontra a obra em debate; 6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da falta de contribuições previdenciárias verificada nestes autos, para as providências a seu cargo; 7. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução nestes autos, podendo ser consideradas quando do exame de futuras

análises de prestação de contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00170/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [02717/09](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Assistência Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.717/09, que trata da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores o Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 01.01 a 03.06.2008) e a Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04.06 a 31.12.2008), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Djaci Farias Brasileiro, gestor do Fundo Estadual de Assistência Social no período de 01.01 a 03.06.2008; b) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Sra. Edina Guedes Wanderley, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social no período de 04.06 a 31.12.2008; c) IMPUTAR a Sra. Edina Guedes Wanderley, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, débito no valor de R\$ 7.220,00 (sete mil, duzentos e vinte reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual d) APLICAR a Sra. Edina Guedes Wanderley, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 30 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00100/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02780/09](#)

Jurisdição: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL DE DEUS ALVES, Gestor(a); GERMANO SAMPAIO DE LUCENA, Gestor(a); BRENO MOREIRA SIQUEIRA FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02780/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, à unanimidade de votos, vencido o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, apenas no que tange à recomendação relativa à participação do Auditor de Contas Públicas na Companhia, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalva, a Prestação de Contas da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Gestores, srs. Manoel de Deus Alves (Diretor Presidente), Breno Moreira Siqueira Filho (Diretor Administrativo/Financeiro) e Germano Sampaio de Lucena (Diretor Técnico Comercial); II. recomendação ao atual gestor para que utilize o dinheiro público com eficiência e afaste do Conselho Fiscal da Companhia os Auditores de Contas Públicas da Controladoria-Geral do Estado acaso ainda permaneçam, evitando, a todo custo, sua participação, a fim de não incorrer em menoscabo ao princípio da moralidade. III. Recomendar ao Governador do Estado e ao Contador-Geral do Estado no sentido de não prever na Lei Orçamentária Anual investimentos na PBGÁS se não pretende realizá-los.

Ato: Acórdão APL-TC 00158/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

**Processo:** [03158/09](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2008**Interessados:** FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Interessado(a); JOSÉ FERNANDES MARIZ, Advogado(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03158/09, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regulares com ressalvas as contas dos Secretários de Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2.008, Francisco Evangelista de Freitas (período de 01/01 a 19/08/2.008) e sr. Francisco de Assis Quintans (período de 20/08 a 31/12/2.008); II. Recomendar à atual gestão da referida secretaria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, visando evitar a reincidência das falhas ora constatadas.**Atto:** Acórdão APL-TC 00147/11**Sessão:** 1834 - 23/03/2011**Processo:** [08687/09](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2009**Interessados:** PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Ex-Gestor(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08.687/09, que trata de denúncia encaminhada pelos Srs. Rogério Florêncio da Silva Júnior e José Edson Soares de Lima, Vereadores no município de Marcação, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito daquela localidade, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I - Receber a presente denúncia; II – Julgá-la procedente para os efeitos de: a) Imputar ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Marcação, débito no valor de R\$ 189.457,24 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 24.531,52 referente a despesas com telefonia celular sem comprovação; R\$ 147.473,35 referente a excesso de combustíveis no exercício 2006; e R\$ 17.452,37 referente a excesso de combustíveis no exercício 2007, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual; b) Representar ao Ministério Público Comum acerca dos fatos aqui apurados pelo Gestor da Comuna de Marcação, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, na esteira do disposto no inciso XI do art. 71 da CF/88 e inciso VII do art. 1º da LOTCE; c) Determinar a expedição de comunicado formal do teor do julgado aos denunciandos, Sr. Rogério Florêncio da Silva Júnior e Sr. José Edson Soares de Lima. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. Sala das Sessões -Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 23 de março de 2011.**Atto:** Resolução Processual RPL-TC 00011/11**Sessão:** 1830 - 23/02/2011**Processo:** [10287/09](#)**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Estado**Subcategoria:** Inspeção Especial**Exercício:** 2009**Interessados:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES, Ex-Gestor(a); JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Responsável; ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).**Decisão:** - Renovar a recomendação, contida no Acórdão APL TC nº 0306/2010 (PCA da PGE, exercício 2008), ao atual Procurador-Geral do Estado no sentido de solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de

sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização; - Determinar o arquivamento dos presentes autos, em virtude da apreciação da matéria, de forma oportuna e plena, no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2008.

Atto: Acórdão APL-TC 00156/11**Sessão:** 1833 - 16/03/2011**Processo:** [11275/09](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2008**Interessados:** CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Reconsideração, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, ACORDAM, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para o fim de reformar o Acórdão APL TC 694/2010, julgando regulares as contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, , exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, afastando a multa de R\$ 2.805,10 aplicada ao referido gestor.**Atto:** Acórdão APL-TC 00171/11**Sessão:** 1835 - 30/03/2011**Processo:** [04886/10](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areial**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2010**Interessados:** OSMAR JALES DOS SANTOS, Gestor(a); JOSÉ RONALDO DE SOUZA, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08.839/10, que trata de denúncia formulada pelo Sr. José Ronaldo de Souza, Vereador no município de Areial, acerca de possíveis irregularidades praticada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, Sr. Omar Jales dos Santos, durante o exercício 2010. Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento oral do Ministério público junto ao TCE, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Conhecer da presente denúncia; II) Julgá-la improcedente; III) Determinar o arquivamento dos autos.**Atto:** Acórdão APL-TC 00174/11**Sessão:** 1835 - 30/03/2011**Processo:** [05030/10](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Rio Tinto**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Interessados:** MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIO TINTO, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVA, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de RIO TINTO, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de março de 2011.**Atto:** Acórdão APL-TC 00172/11**Sessão:** 1835 - 30/03/2011**Processo:** [05202/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão**Exercício:** 2010**Interessados:** JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.202/10, referente a Prestação de Contas do município de Mataraca, exercício 2006, sob as responsabilidades dos Srs. Ivan de Menezes Lyra (01.01.06 a 13.12.06) e João Madruga da Silva (14.12.06 a 31.12.06), que no presente momento, verifica o cumprimento do item "3" do Acórdão APL TC nº 1080/2009, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o item "3" do Acórdão APL TC nº 1080/2009, face à comprovação da devolução à conta do FUNDEB da quantia R\$ 26.899,41, com recursos do FPM, por parte do Sr. João Madruga da Silva, Prefeito do município de Mataraca PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00175/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: 06029/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, Gestor(a); ASSENDINO SUASSUNA MARTINS, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHO DOS CAVALOS, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de março de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00138/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: 08971/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; JOSÉ VIRGULINO JÚNIOR, Procurador(a); SEVERINO DA SILVA FILHO, Interessado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Severino da Silva Filho, em face do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, acerca de supostas irregularidades na gestão municipal durante o exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, notadamente em relação aos fatos de competência desta Corte de Contas. 2) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENVIAR cópias da peça técnica, fls. 295/296, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 300/302, e desta decisão à Controladoria Geral da União – CGU e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para adoção das providências cabíveis. 3) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 1835 - Ordinária - Realizada em 30/03/2011

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio

Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-1740/05 - (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 06/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-4624/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 13/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-2399/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 06/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto agradeceu ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, por convocação da Presidência, esteve me substituindo, durante os 20 dias que estive de férias, e, também parabenizou a todos que fazem esta Corte de Contas pela passagem dos seus 40 anos de instalação, em seguida fez o seguinte pronunciamento ao Plenário: "Senhor Presidente, ao chegar nesta Corte, fui surpreendido com uma nota publicada no Jornal Correio da Paraíba, desta data, dando conta de um e-mail denominado auditores.tce.pb@gmail.com, enviado ao colunista Helder Moura, onde alguns companheiros do próprio Tribunal de Contas fazem alusões ao comportamento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em julgamentos de prestações de contas ocorridas neste Plenário. Citam, inclusive, o processo da prestação de contas do município de Alhandra (Processo TC-02156/08) do qual sou Relator e que, em sede de recurso, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista ao processo, e pelas razões exposta num longo e substancioso voto vista, que tive a oportunidade de lê-lo na íntegra, ontem, ao assinar o ato formalizador da decisão deste Tribunal que, por maioria, com o voto de desempate do Conselheiro-Presidente, divergiu do meu voto, mas quero, de público, parabenizá-lo pelo excelente voto que está anexado aos autos do processo. De forma alguma posso enaltecer ou me solidarizar com a forma com que foi enviada essas informações distorcendo os fatos. Quero que fique registrado em ata – e acho que tenho condições morais e técnicas para dizer o que estou dizendo aqui, de público, falando àqueles que divergiram eventualmente, fiquem à cavalheiro e tenham a dignidade de pessoalmente ir a cada um dos Conselheiros e expressar isto que está encaminhado, sub-repticiamente encaminhado ao jornalista. Fiquei revoltado e, aqui, externo o meu ponto de vista". No seguimento, o CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me incorporar à manifestação do Conselheiro Umberto Silveira Porto em relação à nota, hoje, divulgada em jornal desta Capital. Embora não citado na nota, me senti também atingido, porque tudo aquilo que atinge o Tribunal, com certeza, atinge os seus membros, os seus Conselheiros. Empresto a minha solidariedade àqueles que foram nominados, especialmente ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que recebeu a pancada maior". CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: "Senhor Presidente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, cada vez mais, cresce na minha admiração, no meu respeito, na minha reverência. Sua Excelência trás, aqui, com a capacidade que lhe é peculiar, argumentos elogiáveis de um posicionamento de um companheiro do Pleno. É lamentável que pessoas que não tem a coragem de, de público, externar a sua opinião e o seu ponto de vista, porque externar uma discordância é normal, mas anormal é se esconder nas ações com subterfúgio. Quero emprestar a minha inteira solidariedade ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que tem demonstrado no curto tempo nesta Casa, uma longa experiência jurídica e enriquecido os nossos debates e os nossos julgamentos". CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: "Senhor Presidente, os Conselheiros que me antecederam já fizeram referência ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Eu só quero acrescentar que nenhum de nós foi tão exigido, para o reconhecimento pelo Tribunal para empossá-lo. Vossa Excelência passou por exigências, em três sessões e cumpriu, integralmente, as exigências que o Tribunal cobrou. Portanto, Vossa Excelência, aqui repito o que já disse, entrou pela porta da frente e merece o respeito de todos nós". CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA: "Senhor Presidente, reputo a crítica sob o manto do anonimato como a forma mais covarde de se tentar

denegrir a imagem de alguém. Não é esta a primeira vez que saem notas desta natureza. Notas assumidamente produzidas no seio deste Tribunal. Me causa certa surpresa, porque, a rigor, estas notas depõem contra esta Casa de forma injusta, casa esta que é composta por diversas instâncias, pelos Conselheiros, Ministério Público Especial e pela doura Auditoria, isto termina contribuindo para desgastar a imagem do Tribunal de Contas. Se verdadeiras, poderíamos até dentro do regime democrático repensá-las, discuti-las, amadurecê-las. Mas está, primeiro, sob o manto do anonimato; segundo, notas inverídicas, porque neste processo do município de Alhandra – que o Conselheiro Arthur Cunha Lima é citado, o qual eu acompanhei o seu voto divergente – as palavras do Conselheiro-Relator Umberto Silveira Porto encerram o assunto. Voto divergente dentro da jurisprudência desta Corte, voto extremamente bem fundamentado, que não depõe contra o Conselheiro Arthur Cunha Lima, muito pelo contrário: o eleva e o engrandece. Faço minhas as palavras dos que me antecederam, tendo a certeza que, a rigor, não deveríamos nem perder tempo com esse tipo de comentário que, repito, se esconde sob o manto do anonimato, porque se consistência tivesse, a própria Auditoria – através da sua representação – teria legitimidade e representatividade para, internamente, promover um debate acerca de qualquer eventual deslize, o que não é o caso, Estou aqui há praticamente cinco anos e tenho testemunhado a correção e o zelo de todos os que compõem esta Corte. Inclusive, não participamos daqueles processos onde os jurisdicionados tem ou tiveram qualquer relação de natureza política ou até de natureza geográfica, para evitar ilações deste tipo e desta natureza. Então, Senhor Presidente, quero fazer minhas as palavras dos que me antecederam, renovando a minha solidariedade ao Conselheiro Arthur Cunha Lima". PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO: "Senhor Presidente, ao contrário do Conselheiro Arthur, não tenho passagem pela política e a minha razão é eminentemente jurídica. Foi Direito que estudei a minha vida toda e é só Direito o que pouco sei. Do ponto de vista do Direito, quero dar meu testemunho que essa nota começa por uma falta de conhecimento com a intimidade do Tribunal. O Tribunal não julga monocraticamente nada. Todo julgamento aqui é, sobretudo, um exercício dialógico, dialético, de convencimento. De convencimento de cada um que está aqui, que se responsabiliza por co-validar o voto do Relator ou se opor a ele de maneira dialógica. Todos sabem que eu até teria alguma pré-concepção para ser mais crítico, mas não tenho. E digo mais, que a função do Ministério Público, aqui, é exatamente fazer o contraponto, na medida em que se ele se achar pouco convencido de uma decisão, cabe a ele recorrer às instâncias próprias. Quero dizer neste momento, Conselheiro Arthur, que o Senhor tem a solidariedade do Ministério Público, porque é justamente no diálogo e na discussão jurídica que o Ministério Público se atém e nunca presenciei nas reuniões plenárias e nas reuniões de Conselho Superior que frequente, nada que espúrio ou de ilegal. O Senhor tem a minha solidariedade". BEL. ABELARDO JUREMA NETO: "Senhor Presidente, gostaria, com o aval do nosso digníssimo decano, Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, me solidarizar em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, não só com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, mas também com os demais Conselheiros citados nesta malsinada nota (Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão), por dois motivos. Primeiro, porque acompanho – como o Dr. Johnson também, tenho certeza – não só este Plenário. Acompanho, também, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado; acompanho o Tribunal Regional Eleitoral, onde não diria que é comum, é costumeiro que haja divergências e que o Relator seja convencido pelos seus demais pares. Temos os exemplos como no Tribunal de Justiça o Desembargador Márcio Murilo, que consegue vencer com a sua sabedoria que é renomada, como também o Desembargador Genésio, o Desembargador Manoel Monteiro. No Tribunal Regional Eleitoral temos a Dra. Neliane, Juíza Federal. Aqui mesmo, cansé de ver o nosso decano Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com sua sempre sapiência, ponderando os seus argumentos e convencendo os demais pares à mudança de voto. Resta-nos apenas dizer, Senhor Presidente, não só à Vossa Excelência como também aos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima que a OAB entende que o anonimato é o manto, é a máscara que se veste nos covardes para o carnaval de ilações de mentiras que não se deve prosperar, inclusive, por notas que deveriam ser repudiadas, visto que não é a primeira vez que esse expediente ocorre da forma como foi tratada". CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: "Senhor Presidente, deveria dar o calado como um gesto de agradecimento à solidariedade. Confesso que não me surpreendi com a posição dos colegas e do próprio representante do Ministério Público. Até porque na feliz exposição do Conselheiro Umberto, do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, onde

afirma a independência do julgar, ao entendimento do julgador, o desconhecimento por parte dessa maldosa ilação que foi assacada contra a minha pessoa e mais dois colegas e contra o Tribunal, contra o poder de discernimento, o poder de julgar. Esqueceu quem informou ou o autor da nota, que no processo foi deixado de ser observado quinhentas e noventa páginas de documentos, que rebateu segundo o próprio um a um aquilo que não foi visto a princípio pelos Auditores, na análise das contas. Foi isso que a Auditora que trabalha no meu Gabinete, concursada nesta Corte, a quem elogiei o trabalho e pedi a sinalização na ficha funcional desta, encontrou a documentação que fazia parte e que, por equívoco do revisor ou coisa parecida, e não do Auditor inicial, porque os documentos, de fato, não foram juntados na defesa, mas somente em sede de recurso. E em sede de recurso o revisor, an passant, em três linhas disse, equivocadamente, que a documentação já tinha sido acostada na inicial, o que não fora e que motivou a justificativa do voto. Não tenho satisfação a dar a quem quer que seja do meu poder de conhecimento, de convencimento e do meu poder discricionário do voto. Aqui faço referência ao nosso Procurador-Geral, que feliz é aquele que tem a capacidade de modificar pontos de vista de outros e me enalteceu dizendo que apesar de ser o mais jovem, tive a capacidade de fazer a mudança através dos argumentos jurídicos. Quero agradecer os gestos de cada um em solidariedade e me reservarei o direito de tomar as providências cabíveis, nas esferas da Justiça". CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: "Teria muitos comentários a tecer sobre essa questão, até porque, talvez, tenha sido ao longo do tempo a maior vítima da pena desses jornalistas. Comumente, sempre são feitas referências ao meu nome e lamento o fato sobre dois aspectos: o levantado e já dito manto do anonimato, porque esta é uma Casa democrática, onde qualquer pessoa, com qualquer queixa, com qualquer observação poderá levar a qualquer órgão ou a qualquer dirigente. Como disse o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho é falta de conhecimento da Casa, mas quero dizer que mais de 90% das decisões deste Tribunal são praticamente harmônicas entre o entendimento da Auditoria, do Ministério Público e dos Conselheiros. Se fosse uma Casa onde apenas uma força valesse, então para que estarmos aqui? Estamos aqui para, publicamente, de peito aberto e de forma a ficar registrado, cada um defender a sua posição. Outro caso grave é essa mania na Paraíba de alguns pretensos jornalistas que não checam fonte e se escondem num manto de dito e-mail para levantar falsos, inverdades, mentir, procurar manchar a honra das pessoas. Lamento profundamente, mas vou para o velho ditado árabe que diz que "os cães ladram e a caravana passa". O Tribunal, como disse aqui no dia das comemorações dos 40 anos desta Corte, parafraseando o saudoso Conselheiro Otacílio Silveira: "O Tribunal nasceu bem, vai bem e irá bem apesar desses percalços". No seguimento, Sua Excelência o Presidente comunicou, ao Pleno, que, no próximo dia 04 de abril do corrente ano (segunda-feira), das 09:00 às 18:00h, estaremos reunidos no Quality Hotel Solmar, para a validação do Planejamento Estratégico do período de 2010 – 2014, conforme previsto na Resolução Administrativa RA-TC-02/2010. O evento contará com as presenças dos Professores Sérgio José Cavalcanti Buarque e João Crisostomo Grillo Sales, sendo a de Vossa Excelência imprescindível para a definição da versão final, ocasião em que poderão ser apresentadas e discutidas sugestões visando a implementação dessa importante ferramenta administrativa que norteará o futuro desta Corte de Contas. Ainda com a palavra, o Presidente agradeceu, aos servidores desta Corte de Contas a seguir relacionados, pela dedicação, competência e criatividade que resultou no sucesso da solenidade que marcou os 40 anos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fazendo com que todos se deleitassem com a apresentação dos artistas convidados: Servidoras - Silvana Matos, Vanessa Lucena, Cristina Cunha, Mônica Ferreira, Paulo Emmanuel, Fernando da Silva Júnior, Alessandra Freire; Diretora de Apoio Interno - Dinancy Montenegro; Coral do Servidores do TCE/PB - na pessoa do Maestro João Alberto Gurgel, Assessoria de Comunicação - nas pessoas de Frutuoso Chaves e Marcos Tavares; Assessoria Militar – na pessoa do Coronel Medeiros. Em seguida, Sua solicitou que fossem feitas as devidas anotações nas fichas funcionais e, de forma especial ao Servidor Sérgio Accioli – responsável pelos banners e designers da Medalha Comemorativa do evento – bem como ao músico Valtinho do Acordeon e ao poeta Jessier Quirino. A seguir, o Presidente comunicou que, naquela data, tomaria posse no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na cidade do Recife-PE, o Desembargador Rogério de Menezes Fialho Moreira, e que esta Corte de Contas estava sendo representada naquela solenidade pelo Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ocasião em que propôs uma MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES ao Vice-Presidente eleito do TRF da 5ª

Região. No seguimento, Sua Excelência propôs uma MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento do ex-Vice-Presidente da República José Alencar Gomes da Silva, ocorrido na terça-feira dia 29/03/2010, pelo que representou ao país, pela sua fé e vontade de viver, fazendo as devidas comunicações à família enlutada. As moções foram submetidas à consideração do Tribunal Pleno e foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para comunicar que indeferiu o pedido de parcelamento de multa, aplicada através do Acórdão APL-TC-964/2009, requerido pelo Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. José Edson da Costa Silva, dada a sua intempestividade. Na fase de "Assuntos Administrativos", Sua Excelência o Presidente, submeteu a consideração do Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2011 – que estabelece as metas de instrução/julgamento de processos para o exercício de 2011. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de adiar suas férias, relativas ao exercício de 2009, anteriormente marcada para gozo no mês de abril do corrente ano, para serem gozados em data a ser marcada posteriormente. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" - Ministério Público – PROCESSO TC-1861/08 – Prestação de Contas da ex-gestora do Ministério Público Estadual Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade da prestação de contas em análise. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular a prestação de contas do Ministério Público Estadual, exercício de 2007, de responsabilidade da ex- Procuradora Geral Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo; 2- Recomendar ao atual Procurador-Geral de Justiça do Estado no sentido de: a) fazer cessar o vínculo do pessoal à disposição do Ministério Público se não houver justificativa de direito, como é o caso de exercício de cargo de provimento em comissão, e se houver pessoal efetivo, do próprio quadro, que possa desempenhar as atividades a cargo dos postos à disposição por outros órgãos e poderes; b) observar a plenitude das regras de Direito Financeiro e Contabilidade Pública na gestão do Ministério Público; c) determinar a quem de direito melhor controle patrimonial, unificando os registros de bens, permanentes ou não, estruturando a biblioteca e o almoxarifado, possibilitando, assim, maior controle de entrada e de saída. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2964/09 - Prestação de Contas da ex-gestora do PROJETO COOPERAR Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo (ex-gestora). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da ex-gestora do Projeto Cooperar Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, relativa ao exercício de 2008, com recomendações, no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 2- pela aplicação de multa pessoal à ex-gestora Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, aplicando, à ex-gestora, a multa proposta pelo Relator no valor de R\$ 2.000,00. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pela regularidade das contas sem ressalvas ou multa. Rejeitada por unanimidade a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou inversão da pauta, para que pudesse relatar os processos sob a sua competência, em virtude da necessidade de retirar-se do plenário, já que iria representar esta Corte de Contas na posse do Desembargador Rogério de Meneses Fialho Moreira, no cargo de vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na cidade do Recife-Pe, na tarde de hoje. Nesse sentido o Presidente

anunciou os PROCESSOS TC-00938/10 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALAGOINHA Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, nos termos do pronunciamento do Ministério Público junta a esta Corte, pela: 1- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Alagoinha, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, no valor de R\$ 689.960,66, referente aos danos pecuniários causados ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 68.996,00, com fulcro no art. 55 da LOTCE, correspondente a 10% do dano causado ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, no valor de R\$ 4.800,00, com fundamento no art. 32 da Resolução RN TC-07/2004, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- pela representação ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, solicitou o registro em Ata, o excelente trabalho realizado pelos ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho e Adjailton Muniz de Sousa, apesar de todos os contratemplos. PROCESSO TC-2485/08 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-238/2010 e no Acórdão APL-TC-1128/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. RELATOR: votou: pelo conhecimento dos embargos de declaração, dada a legitimidade do embargante e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, que os membros desta Corte de Contas rejeite-os, dada a ausência de erro, omissão ou contradição na decisão guerreada, mantendo-as na íntegra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-3160/09 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de TAVARES Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-233/2011, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. RELATOR: votou: pelo conhecimento dos embargos de declaração, dada a legitimidade do embargante e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, que os membros desta Corte de Contas rejeite-os, dada a ausência de erro, omissão ou contradição na decisão guerreada, mantendo-as na íntegra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização, no que foi atendido, para retirar-se do Plenário. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Secretaria de Estado – PROCESSO TC-1631/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Drs. Fabiano Carvalho de Lucena (período de 02 de janeiro a 31 de março), José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 01 de abril a 31 de maio) e Marconi Paiva Fernandes de Oliveira (período de 01 de junho a 31 de dezembro), relativa ao exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto (representando o ex-gestor Dr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo). MPJTCE: ratificou o pronunciamento ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-Secretários de Estado da Juventude,

Esporte e Lazer, Drs. Fabiano Carvalho de Lucena (período de janeiro a março) e José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de abril a maio), e irregulares as contas do ex-Secretário da SEJEL, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira (período de junho a dezembro); 2) imputar ao então administrador da SEJEL, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, débito no montante de R\$ 10.700,00, concernentes ao superfaturamento na aquisição de 02 (dois) portais para o XV Campeonato Brasileiro de Triathlon; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do valor imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao responsável pela SEJEL no período de junho a dezembro de 2006, Dr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, na quantia de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópias das peças técnicas, fls. 866/874, 1.002/1.010, 1.030/1.033 e 1.068/1.071, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.035/1.036 e 1.073/1.079, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2277/09 - Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-1651/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1014-B/2008, por parte dos ex-gestores do Fundo Especial do Poder Judiciário Estadual, Desembargadores João Antônio de Moura e Júlio Paulo Neto, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão constante do Acórdão APL-TC-1014-B/2008. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de Prefeito” - PROCESSO TC-2408/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Tainá de Freitas, que na ocasião suscitou uma preliminar, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que a Auditoria analisasse os documentos apresentados na oportunidade, que foi rejeitado, por unanimidade. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Nos termos do pronunciamento da douta Procuradoria: No sentido de: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2007, considerando parcialmente atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na LCE n.º 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Imputar ao gestor responsável o débito total de R\$ 305.006,48, referente a saldo

conciliado a menor da conta do FUNDEB (R\$ 33.050,54), às despesas com pessoal, não comprovadas (R\$ 215.743,04) e ao repasse para o INSS não comprovado (R\$ 56.212,90), fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; 4- Determinar o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim - Pe, no valor de R\$ 25.065,00; 5- Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS e quanto à não contabilização de obrigações patronais em favor do INSS, no montante de R\$ 335.411,23. 6- Recomendar ao gestor responsável, que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:15hs. Reiniciada a sessão, constatando a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente anunciou da classe “Processos Agendados para esta Sessão” – PROCESSO TC-1885/05 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Srs. Ricardo José Motta Dubeux e Jurandir Antônio Xavier, relativo ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Em: 1- Julgar pela irregularidade das contas prestadas pela CINEP, exercício de 2004; 2- Imputar débito ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, Presidente da CINEP em 2004, no valor de R\$ 4.896,00, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Imputar débito ao Sr. Jurandir Antonio Xavier, Presidente da CINEP em 2004, no valor de R\$ 1.500,00, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar à atual Administração da CINEP a realização de levantamento de todos os valores indevidamente apropriados pela CINEP ao longo dos exercícios anteriores, procedendo-se ao respectivo registro contábil no passivo da instituição, encaminhando o resultado do levantamento por oportunidade da remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2011; 6- Recomendação ao Governador do Estado da Paraíba a correção da insuficiência de recursos à CINEP, seja pela destinação de dotações orçamentárias no orçamento de 2012 ou mesmo pela iniciativa de projeto de lei que eleve o percentual da receita do FAIN destinado à CINEP; 7- Recomendar à atual Presidência da CINEP, providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2599/06– Prestação de Contas do ex-Diretor do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande, Sr. Newton Vital de Figueiredo, relativa ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) julgar regulares com ressalvas as contas do ex-Diretor do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande Sr. Newton Vital de Figueiredo; 2) aplicar, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, multa pessoal ao Sr. Newton Vital de Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude da inobservância ao que preceitua a Lei 8.666/93; 3) assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) recomendar ao atual Diretor do

Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande que proceda ao inventário físico atualizado e tombamento dos bens pertencentes ao Hospital, para o fim de salvaguardar o patrimônio público, caso ainda perdure a situação detectada nos presentes autos, e que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2717/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 01.01 a 03.06.2008) e a Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04.06 a 31.12.2008), relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) julgar regular a prestação de contas do Sr. Djaci Farias Brasileiro, gestor do Fundo Estadual de Assistência Social no período de 01.01 a 03.06.2008; 2) julgar irregular a prestação de contas da Sra. Edina Guedes Wanderley, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social no período de 04.06 a 31.12.2008; 3) imputar a Sra. Edina Guedes Wanderley, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, débito no valor de R\$ 7.220,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual 4) aplicar a Sra. Edina Guedes Wanderley, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. “Outros” - PROCESSO TC-2010/08 – Verificação de Cumprimento do item II do Acórdão APL-TC-398/09, por parte do ex-gestor do Fundo de Recuperação dos Presidários, Sr. Roosevelt Vita, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douda Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento integral do item II do Acórdão APL-TC-398/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Prefeito” - PROCESSO TC-3316/08 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL Sr. Pedro Pinto da Costa (períodos de 01/01 a 05/07 e 19/12 a 31/12) e Sra. Luzinect Teixeira (período de 06/07 a 18/12), relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas dos ex-Prefeitos do Município de Barra de São Miguel Sr. Pedro Pinto da Costa (períodos de 01/01 a 05/07 e 19/12 a 31/12) e Sra. Luzinect Teixeira (período de 06/07 a 18/12), relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa individual aos ex-gestores responsável, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento na LOTCE, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Imputar ao Sr. Pedro Pinto da Costa o débito total de R\$ 134.055,78, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências cabíveis; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis; 7- pela determinação de formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade das empresas Ranyana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio e Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou o registro na Ata da presente sessão, o excelente trabalho realizado pelo ACP Diogo Sá de Moura, quando da elaboração do Relatório Inicial para o presente processo. PROCESSO TC-2801/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALCANTIL Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alcantil Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Milton Rodrigues, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento na LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesa de Câmara de Vereadores” - PROCESSO TC-2849/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SANTA CECILIA, tendo como Presidente o Vereador José Alves Filho, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Alves Filho, referente ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 – pela imputação de débito ao Sr. José Alves Filho, no valor de R\$ 24.876,44, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao gestor no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5056/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de AREIA DE BARAÚNAS, tendo como Presidente o Vereador Joedilson Barboza Alves, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, de responsabilidade do Vereador Joedilson Barboza Alves, relativa ao exercício de 2009, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-4961/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador José Robério dos Santos Costa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douda Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Robério dos Santos Costa, relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5030/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIO TINTO, tendo como Presidente o Vereador Marcos Aurélio de Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douda Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6029/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIACHO DOS CAVALOS, tendo como Presidente a Vereadora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douda Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. a Vereadora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-7235/07 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Furtado Dias, sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2005, no tocante ao pagamento de diárias e do alto consumo de combustíveis. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do



interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento da referida denúncia; 2) quanto ao mérito, julgar procedente em parte, tendo em vista as falhas formais citadas; 3) aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Furtado Dias, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) aplicar multa pessoal ao ex-tesoureiro da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. João Ancy Filho, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) encaminhar os presentes autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da matéria; 7) expedir cópia do decurso ao denunciante e aos denunciados. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4886/10 – Denúncia formulada contra o Presidente da Câmara Municipal de AREIAL, Sr. Osmar Jales dos Santos, sobre a aquisição de material para reforma do prédio. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da denúncia, julgando improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-2288/07 – Verificação de Cumprimento do item "c" do Acórdão APL-TC-392/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Sr. Pedro Jorge C. Guerra. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-392/2009, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5202/10 – Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-1080/2009, por parte do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. João Madrugada da Silva. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-392/2009, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente, declarou encerrada a sessão, às 15:35hs, comunicando que não havia processos para distribuição por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de março de 2011, foram distribuídos 15 (quinze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 205 (duzentos e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de abril de 2011.

Errata

ACORDAO APL - TC - 22/2011:
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01929/05, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL da insurreição, apenas para tirar do rol de irregularidades a "Impossibilidade de se verificar o saldo para o exercício seguinte corresponde ao informado no Balanço Financeiro, uma vez que os extratos anexados não correspondem aos valores informados na conciliação", porém, com a manutenção integral dos termos da decisão inicialmente proferida (Acórdão APL TC nº 0782/10).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05520/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: MARIA DO SOCORRO CARVALHO BISERRA SOUZA, Responsável; SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para Contestarem, querendo, no prazo de 15 dias, o relatório dos técnicos da DICOP, fls. 316/317.

Processo: [04319/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: SEBASTIÃO RODRIGUES BEZERRA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo no prazo de 15 dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste tribunal, fls, 16/17 dos autos.

Processo: [06292/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [08567/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: GERFERSON RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a); SEVERINO FRANCISCO PEREIRA, Advogado(a); DELÂNIA MARIA LOPES, Responsável; FELIPE THOMAS L. RODRIGUES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Intima-se as Firms S.J.L- CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS-LTDA, GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-LTDA, CELTA CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA, A3T-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO-LTDA E POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA nas pessoas dos seus representantes legais para se manifestarem, querendo no prazo de 15 dias, acerca das possíveis irregularidades detectadas no relatório da auditoria fls. 576/604 dos autos.

Processo: [10442/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01600/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo de 15 dias, acerca da última peça técnica elaborada pelos analistas da DIGEP, fls. 597 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02189/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citado: MARIA LUIZA PESSOA F. DA CUNHA, Ex-Gestor(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06141/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ TAVARES GOUVEIA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00320/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [05726/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável; MARGARIDA MARQUES CORREIA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00401/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [08885/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Contratos

Exercício: 2000

Interessados: CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES, Gestor(a); LUCIANA TORRES ROMÃO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00365/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [01680/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR pela irregularidade dos procedimentos e dos contratos dele decorrentes, bem como, pela aplicação de multa aos srs. Paulo de Tarso Medeiros e Carla Felinto Nogueira, ex-Presidentes do IPSEM no valor R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00030/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [02153/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 00321/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [02508/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável; MARIA VIEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00763/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: PEDRO MADRUGA DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00765/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: PEDRO MADRUGA DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [10366/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00377/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [01811/05](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: NILZA MARIA GOMES MAGALHÃES, Ex-Gestor(a); WALTER SANTA CRUZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade dos gestores, srs. Nilza Maria Gomes Magalhães (de 01/01 a 05/05/2004) e Walter Santa Cruz (de 06/05 a 31/12/2004). II. Aplicar multa aos mencionados gestores, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor individual de R\$ 1.000,00, assinando-lhes o prazo de trinta (60) dias a contar da data da publicação do citado Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Comunicar à Fazenda Pública de Campina Grande para adoção de providências relacionadas ao ISS. IV. Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004.

Ato: Acórdão AC2-TC 00319/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [05035/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006



Ato: Acórdão AC2-TC 00364/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [02915/08](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; ALBERTO GOMES BATISTA, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a presente licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 003/2006, seguida de Contrato e Termos Aditivos contratuais, com exceção do primeiro Termo Aditivo ao Contrato 039/2006, para o qual se pugna pela regularidade com ressalvas, recomendando-se à autoridade competente maior observância da legislação pertinente, determinando-se o retorno destes autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00031/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [02139/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: FLÁVIO ROMERO. GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães, encaminhe a esta Corte de Contas a Nota de Empenho nº 0601187, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00318/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [09018/10](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável.

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00322/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [09109/10](#)

Jurisditionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; ZENILDA DANTAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00323/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [09377/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JAIDEL ERNESTO FRANCISCATTO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00324/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [09404/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; PEDRO PAULO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00325/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [09590/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JONAS JOSÉ EVARISTO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00326/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00836/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CELSO PEIXOTO FILHO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00327/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00840/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA GUIA SILVA GAMA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00328/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00864/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUIS ALVES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00329/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00866/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator,



em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00330/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00978/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; HELENA PEREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00331/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00979/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA PINTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00332/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00980/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SILVA SENA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00335/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00981/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA MORAIS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00336/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00982/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ALBANITA GUERRA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00337/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00983/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EDMILSON VIEIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00338/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00985/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ALÓISIO TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00339/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00986/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LETÍCIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00340/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00988/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ALICE DE QUEIROZ FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00341/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00989/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIZA SEBASTIANA BESERRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00342/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: [00990/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EMÍDIO FERREIRA FILHO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.



Ato: Acórdão AC2-TC 00343/11
Sessão: 2572 - 01/03/2011
Processo: [00991/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ NARILDO RICARTE, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00344/11
Sessão: 2572 - 01/03/2011
Processo: [00992/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; NOÉ PEREIRA DE FARIAS, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00345/11
Sessão: 2572 - 01/03/2011
Processo: [00994/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA SALOMÉ DE FARIAS PIMENTEL, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00346/11
Sessão: 2572 - 01/03/2011
Processo: [00995/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00347/11
Sessão: 2572 - 01/03/2011
Processo: [01013/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ ARRUDA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00348/11
Sessão: 2572 - 01/03/2011
Processo: [01015/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ROSÁLIA LEITE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00349/11
Sessão: 2572 - 01/03/2011
Processo: [01050/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; IVANILDE CASTOR ALVES, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00350/11
Sessão: 2572 - 01/03/2011
Processo: [01071/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA MARIA BARBOSA RODRIGUES, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00351/11
Sessão: 2572 - 01/03/2011
Processo: [01073/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; INÁCIA ALVES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Extrato de Decisão Singular

EXTRATO DE DECISÃO SINGULAR

PROCESSO TC Nº 01083/09
DECISÃO SINGULAR DS-C2- 0002/2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público.
Admissibilidade de Registro (Acórdão AC2 TC 1615/09).
Denúncia. Contratação temporária de Enfermeiro. Assinação de prazo (Acórdão AC2 TC 1128/2010).
Declaração de cumprimento do Acórdão AC2 TC 1128/2010 e arquivamento dos autos.
RELATÓRIO
01. A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, na sessão de 21/07/09, julgou regular os atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público homologado em fevereiro de 2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. (Acórdão AC2 TC 1615/09).
02. Por meio do Acórdão AC2 TC 1128/10, a 2ª Câmara julgou legal o ato de admissão da Sra. Gabriela Maria Fernandes de Alencar, nomeada posteriormente, e assinou prazo de 30 dias ao gestor para demonstrar a excepcionalidade da contratação de enfermeiro no mesmo processo seletivo, sob pena de multa e outras cominações legais.
03. A autoridade municipal veio aos autos, acostando documentos.
04. O órgão técnico, em relatório de fl. 530, conclui pelo cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 1128/2010, tendo em vista a rescisão do contrato questionado.
05. O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 546/547), opinou pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2-TC 1128/2010.



06. Em face da nova redação do Art. 38 do Regimento Interno desta Corte, retornaram os autos a este Gabinete para decisão.

Em face das conclusões técnicas e do parecer ministerial, decido:

1. Declarar cumprido o Acórdão AC2 TC 1128/2010;
2. Arquivar o presente processo.

Publique-se, intime-se e registre-se.

João Pessoa, 1º de abril de 2011.

Conselheiro Nominando Diniz
